



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo n. 0002698-45.2012.815.0331)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTES : José Paulo Vitorino dos Santos Júnior, Epitácio Vitorino dos Santos Sobrinho, João Arruda de Lira Neto e Antônio Carlos Fernandes

ADVOGADOS : Danilo de Sousa Mota e José Martinho Lisboa

RECORRIDA : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso criminal em sentido estrito. Homicídio duplamente qualificado consumado e perigo para vida ou saúde de outrem. Primeiro, terceiro e quarto recorrentes incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, e o segundo, nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 132, *caput*, ambos do Código Penal. Pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Índícios suficientes. Alegações da defesa. Ausência de ilicitude ou causa de isenção de pena. Insubsistência. Pedido de afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. *In dubio pro societate*. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento.

- *A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual;*

- *Eventuais dúvidas suscitadas pelos recorrentes, quando não capazes de inquirar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima in dubio pro societate.*

- *Recurso em sentido estrito desprovido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **José Paulo Vitorino dos Santos Júnior, Epitácio Vitorino dos Santos Sobrinho, João Arruda de Lira Neto e Antônio Carlos Fernandes**, em face de decisão que pronunciou o primeiro, terceiro e quarto réus, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, e o segundo, nas penas dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 132, *caput*, ambos do Código Penal.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, por inobservância das provas dos autos, como também à doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, devendo, ademais, também ser afastadas as qualificadoras do tipo.

Aduzem que, após minuciosa análise do conjunto probatório, vê-se que a prova testemunhal é contundente em apontar para inexistência de crime, posto que o disparo de arma de fogo que levou a óbito a vítima, Lenilson Soares dos Santos, vulgo “Bita”, foi acidental e desferido por ela própria, *“no momento em que estava engalfinhado com João Arruda de Lira Neto”* (f. 312), sendo, portanto, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Relatam, ainda, que o denunciado **Epitácio Vitorino dos Santos Sobrinho** não estava presente no momento da ocorrência, não podendo se cogitar a sua participação no suposto fato criminoso, como aponta o Representante do Ministério Público, na peça inicial acusatória, haja vista que leva em consideração, tão somente, as *“declarações desacreditadas do marginal que estava foragido e que era companheiro de ‘Bita’ nas suas andanças criminosas, inclusive para uso de drogas, como ele próprio, Marcílio, confirma”* (f. 316).

Asseveram, outrossim, que o próprio laudo tanatoscópico, encartado às fs. 113/116, conclui que houve apenas um único disparo de arma de fogo contra a vítima, sendo impossível de haver sido efetuado com esta caída no solo.

Por fim, requerem o provimento do recurso para que seja reformada a decisão de pronúncia, a fim de que sejam impronunciados os recorrentes (fs. 309/317).

Em resposta, o Ministério Público pugna pela manutenção da pronúncia e, em consequência, o desprovimento do recurso, submetendo os recorrentes ao julgamento pelo Tribunal do Júri (fs. 324/328).

Decisão sustentada em juízo de retratação (f. 329).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela manutenção integral do *decisum* atacado (fs. 336/340).

É o relatório.

- V O T O - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator)

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, entretanto, deve ser desprovido.

Como já adiantado, trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto com o desiderato de reformar a decisão de pronúncia que submeteu os recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo José Paulo Vitorino dos Santos Júnior, João Arruda de Lira Neto e Antônio Carlos Fernandes, vulgo “Pitonho”, incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, e Eptácio Vitorino dos Santos Sobrinho, incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, II e IV, e 132, *caput*, ambos do Código Penal.

Em um breve resumo dos fatos, consta, inicialmente, na denúncia às fs. 02/04, que no dia 19/07/2012, por volta das 08h00, a vítima, Lenilson Soares dos Santos, vulgo “Bita”, encontrava-se fumando maconha, juntamente, com Luiz Carlos Barbosa da Silva, conhecido por “Marcílio”, nas proximidades da granja do genitor de José Paulo Vitorino dos Santos Júnior, localizada no bairro de Várzea Nova, em Santa Rita, momento em que os réus, apareceram do outro lado da referida propriedade, estando o primeiro recorrente, armado com um revólver calibre 38, marca Taurus, cabo de madeira, n. 1856683, apontando-o para vítima.

Extrai-se, ainda, que o recorrente Eptácio Vitorino dos Santos Sobrinho, segurava uma espingarda calibre 12 e a apontava para o companheiro da vítima, “Marcílio”, enquanto o segundo recorrente, João Arruda de Lira Neto, segurou as mãos daquele, e o terceiro recorrente, Antônio Carlos Fernandes, vulgo “Pitonho”, ficou “*de guarda*”, com uma faca, a fim de evitar a fuga da vítima e de seu amigo.

Dessume-se, ademais, que, durante o fato delituoso, José Paulo Vitorino dos Santos Júnior desferiu uma coronhada no rosto da vítima, fazendo-a cair e, com esta no solo, efetuou um disparo na mão daquela, oportunidade em que também teve seu pescoço atingido, disparando, em seguida, outro tiro que lhe atingiu a cabeça. Após a prática criminosa, o quarto recorrente, Eptácio Vitorino dos Santos Sobrinho, de maneira ameaçadora, ordenou a “Marcílio” que não falasse nada a ninguém, caso contrário morreria, e, mirando a espingarda na direção deste, mandou-o acionar o SAMU e, após, saiu correndo, enquanto os demais réus ficaram rindo, sendo a vítima, posteriormente, socorrida e levada ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde faleceu por volta das 19h00 do mesmo dia.

- DO MÉRITO

A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza o art. 413 do Código de Processo Penal.

No presente caso, a materialidade desponta evidente no Laudo Tanatoscópico (fs. 113/116 e 208//211), em que se verifica que a vítima, Lenilson Soares dos Santos, foi morta em decorrência de disparo transfixante, “*com lesão do cérebro e meninges, fratura de base e hemorragia consecutiva*” (f. 114 e 209), apresentando “*ferimento circular com bordas invertidas, halo de enxugo e halo de escoriação, medindo cerca de 0,7 cm compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo em região submandibular esquerda*” (f. 116 e 211).

À f. 19 consta a Certidão de Óbito da vítima, atestando como causa da morte da vítima *“Ferimento Transfixante de Crânio com lesões do cérebro e meninges, fratura da base e hemorragia consecutiva”*.

O amigo da vítima, Luiz Carlos Barbosa da Silva, vulgo “Marcílio”, que estava presente no momento do crime, ao prestar depoimento na fase inquisitorial descreveu, de forma minuciosa, a empreitada criminosa, nos seguintes termos:

“...por volta das 08h00min estava fumando maconha, juntamente com a vítima BITA na Rua onde ocorreu o fato, momento em que apareceram do outro lado da cerca da propriedade do vereador José Paulo as pessoas de EPITÁCIO e PAULINHO, filhos do vereador JOSÉ PAULO, além de NETO (sobrinho do vereador); QUE PAULINHO segurava uma revólver calibre 38, cromado com cabo marrom, enquanto EPITÁCIO apontava a espingarda 12 para o declarante; QUE PITONHO ficou de guarda com uma faca para que a vítima e o declarante não corressem; QUE enquanto NETO segurava as mãos do declarante num pé de bananeira, PAULINHO deu uma coronhada no rosto da vítima que caiu no chão; QUE com a vítima caída no chão PAULINHO deu um disparo com a mão direita que atingiu o pescoço da vítima; QUE logo em seguida, deu outro disparo que atingiu a cabeça da vítima; QUE PAULINHO jogou o revólver no chão e disse: “Eu matei o menino sem querer”, mas ficou rindo e saiu correndo; QUE EPITÁCIO disse para o declarante em tom de ameaça que não dissesse nada a ninguém, caso contrário iria matar o declarante; QUE EPITÁCIO disse ao declarante que ligasse para o SAMU; QUE EPITÁCIO apontava a espingarda 12 para o declarante, dizendo para ele sair correndo, enquanto os outros ficavam rindo...” (fs. 20/21).

Nessa mesma linha, corroborando com as declarações supracitadas, os depoimentos, no curso do inquérito policial, de Maria José Gomes, conhecida por Nenê, e Quézia Dias de Souza, que afirmaram, respectivamente:

“QUE no dia 19/07/2012, por volta das 10h00min, estava lavando roupa na lavanderia do quintal da sua residência, momento em que escutou um disparo de arma de fogo; QUE ficou nervosa e foi olhar pelo arame, tendo visto PAULINHO, filho do vereador JOSÉ PAULO, muito nervoso e dizendo “Eu matei, eu matei, procura o revólver”; QUE logo em seguida apareceu MARCÍLIO, o qual disse para a declarante que PAULINHO teria dado uma coronhada na cabeça de BITA e o revólver teria disparado; QUE disse que PAULINHO tinha matado BITA sem querer, e que EPITÁCIO teria dito a ele que ele não teria visto nada; QUE disse ainda que as pessoas que tinham abordado BITA, foram PAULINHO, EPITÁCIO, PITONHO e um gordinho que não sabe dizer o nome (...) QUE chegou a ver um corte na cabeça da vítima, um disparo no pescoço e uma mancha de pólvora próxima ao coração; QUE a única coisa que a vítima disse, foi que as pessoas que tinham feito aquilo com ele, tinham ido em direção a granja do vereador JOSÉ PAULO...” (f. 26 - sic)

“QUE ESTAVA EM SUA RESIDÊNCIA NO ÚLTIMO DIA 19/07/2012 QUANDO ESCUTOU UM DISPARO, PROVAVELMENTE DE ARMA DE FOGO, VINDO DO BARRANCO PRÓXIMO A SUA CASA POR VOLTA DAS 10H00; QUE SAIU PRA VER O QUE TINHA ACONTECIDO FOI QUANDO VIU A PESSOA DE MACILIO

CORRENDO E NESTE MOMENTO ELE PAROU E A CHAMOU E DISSE: 'CORRE CHAME O SAMU QUE O FILHO DE ZÉ PAULO ATIROU EM 'BITA'; (...) QUE ESCUTOU APENAS UM TIRO; QUE CHEGOU A VER UM DOS FILHOS DE ZÉ PAULO DE NOME EPITÁCIO SUBINDO NUMA MOTO NÃO IDENTIFICADA; (...)QUE JÁ VIU POR DIVERSAS VEZES PITONHO ARMADO COM UMA ARMA DE FOGO GRANDE NAS REDONDEZAS DA GRANJA; QUE SABE INFORMAR QUE AS PESSOAS TEMEM OS FILHOS DE ZÉ PAULO, POIS SÃO MUITO VIOLENTOS, PRINCIPALMENTE A PESSOA DE EPITÁCIO, SENDO ESTE O MAIS VIOLENTO; (...) QUE NO LOCAL A DECLARANTE VIU UM FERIMENTO POR TRÁS DA ORELHA E VÁRIAS FERIDAS NA CABEÇA” (fs. 28/29 - sic)

Em seu interrogatório, também na fase inquisitorial, Antônio Carlos Fernandes, conhecido por “Pitonho”, que participou, juntamente, com os demais denunciados, do fato criminoso, narrou que:

“...O INTERROGADO, NA COMPANHIA DE 'PAULINHO', 'EPITÁCIO' E 'NETO', FORAM ATÉ O ENCONTRO DE 'BITA' A FIM DE QUE O MESMO 'DESSE CONTA' DOS OBJETOS FURTADOS; QUE QUANDO O INTERROGADO E AS PESSOAS ACIMA CITADAS SE APROXIMARAM DE 'BITA' O MESMO TENTOU CORRER; QUE NESTE MOMENTO 'NETO', SOBRINHO DO VEREADOR JOSÉ PAULO, AGARROU-SE COM 'BITA' PARA EVITAR ASSIM QUE O MESMO SE EVADISSE; QUE APÓS POUCO TEMPO O INTERROGADO AFIRMA TER ESCUTADO UM DISPARO DE ARMA DE FOGO; QUE APÓS O INTERROGADO PERCEBEU QUE 'BITA' TINHA SIDO ATINGIDO E COMEÇOU A AGONIZAR; QUE PERCEBENDO QUE O 'BITA' ESTAVA FERIDO 'NETO' O SOLTOU E SAIU CORRENDO; QUE O INTERROGADO, 'EPITÁCIO' E 'PAULINHO' TAMBÉM SAÍRAM CORRENDO...” (f. 56 - sic).

É de se esclarecer que, conquanto os relatos em questão tenham sido produzidos em sede de inquérito policial, em nada afasta sua idoneidade, isso porque o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial¹.

Registre-se, por oportuno, que consta no caderno processual, o Auto de Apreensão e Apresentação à f. 59, dando conta que foi exibido à autoridade policial, entre outros bens apreendidos, “Um Revólver Calibre 38 (trinta e oito) especial, marca Taurus, nº 1856683, com Cabo de madeira”.

Ouvidas na esfera judicial, as testemunhas arroladas na denúncia, Maria José Gomes e Quézia Dias de Souza, relataram:

“...que após o disparo ouviu a voz de alguém gritando: 'eu matei, eu matei, procura o revólver' (...)que a testemunha confirma que o primeiro denunciado teria matado a vítima sem querer; que a declarante desceu para ver a vítima e quando viu a vítima ele ficou querendo se levantar e olhou para declarante e disse: 'neném eles

¹AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014.

saíram por ali”; (...)que viu apenas o corte na cabeça e o ferimento no pescoço...” (fs. 249/250).

“que estava no quintal de casa e ouviu um tiro; (...)que já presenciou por diversas vezes que o denunciado conhecido por PITONHO andando armado de espingarda na propriedade do vereador ZÉ PAULO; que não sabe atribuir os motivos do mesmo andar armado; que confirma que os denunciados, principalmente os filhos de ZÉ PAULO são temidos naquela região por serem muito violentos...” (fs. 251/252).

Como se percebe, conquanto a defesa pretenda aduzir a tese de ausência de elementos tipificadores do crime, tal argumento não encontra respaldo nas demais provas existentes nos autos, concluindo-se que, em sede de sumário da culpa, restou comprovada a materialidade delitiva, havendo, ainda, indícios suficientes a embasar a pronúncia dos ora recorrentes, inclusive, acerca da participação de Eptácio Viturino dos Santos Sobrinho, no evento criminoso.

Constata-se nos autos, outrossim, o Laudo de Exame de Eficiência de Disparo em Arma de Fogo, realizado no revólver apreendido, da marca Taurus, calibre 38, número de série 1856683, às fs. 267/271, atestando que a arma examinada encontra-se apta a efetuar disparos em série, tendo sido coletado no interior do cano do referido revólver material semelhante à areia.

Segundo observa-se do farto conjunto probatório, o crime foi executado mediante recurso insidioso e inesperado, bem como por motivo fútil, dificultando a defesa da vítima, que foi pega de surpresa, razão pela qual, não há como ser afastadas as qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, posto que a prova dos autos, sem que se faça um juízo exauriente, que somente ao Tribunal do Júri compete, não desabona a pretensão acusatória, não sendo o caso, portanto, de imputação manifestamente improcedente ou descabida, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça².

Pelo que se extrai das provas carreadas nos autos, verifica-se que resta, plenamente, demonstrada a materialidade do delito (Laudo Tanatoscópico às fs. 113/116), havendo, ainda, indícios suficientes de autoria, amparados pelas provas testemunhais, inclusiva da testemunha presencial – Luiz Carlos Barbosa da Silva, vulgo “Marcílio” - devendo, portanto, os pronunciados serem submetidos a julgamento por parte do Tribunal do Júri.

Diante do quadro posto, é de se concluir que a decisão atacada não padece de qualquer vício que lhe macule, tendo explicitado a materialidade delitiva e apontado os indícios de autoria sem, contudo, invadir a competência do Tribunal do Júri para aquilatar os elementos que instruem o feito.

2PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)** 2. **A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida, o que não é o caso dos autos, nos termos do próprio acórdão impugnado.** 3. A existência de dúvidas razoáveis quanto ao pleito da acusação deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1156770/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

Eventuais dúvidas, a exemplo das que foram suscitadas pelos recorrentes, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do *in dubio pro societate* incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. [...] 3. Recurso conhecido e provido.³(grifo nosso)

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.⁴

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 20 de agosto de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
- Relator -

³(REsp 775.062/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

⁴RESE_00026984520128150331_10